



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069042-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente VITOR WILLIAN CORREA DOURADO e Impetrante CARLA BASTAZINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 5.113

HABEAS CORPUS

Processo nº 2069042-34.2025.8.26.0000

Relator: RODRIGUES TORRES

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Carla Bastazini

Paciente: Vitor Wilian Correa Dourado

Impetrado/Autoridade coatora: Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal da 3ª Região Administrativa Judiciária-Bauru/DEECRIM 3ª RAJ

Autos originários: nº 0001378-78.2021.8.26.0026

Fase da persecução no juízo impetrado: Execução da pena

Artigo 5º, LXVIII da CF.

“Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXCESSO DE PRAZO. PERDA DO OBJETO. I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado alegando demora na análise do pedido de progressão de regime aberto. A impetrante sustenta constrangimento ilegal devido ao atraso na realização de exame criminológico, necessário para a concessão da progressão de regime.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na apreciação do pedido de progressão de regime aberto e na realização do exame criminológico. III. Razões de Decidir 3. A impetração não merece conhecimento devido à perda do objeto, uma vez que o laudo do exame criminológico foi juntado aos autos de origem. 4. Não há evidências de desídia do Juízo impetrado. O habeas corpus não é cabível para análise do pedido de progressão de regime. Não há razão para autorizar a ordem pretendida. IV. Dispositivo 5. Não conheço da impetração.

Vistos para julgamento.

CARLA BASTAZINI (impetrante), em favor de **VITOR WILIAN CORREA DOURADO** (paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este *habeas corpus*, com pedido liminar, contra ato da apontada autoridade coatora, Juízo da DEECRIM 3ª RAJ - Bauru, ***em razão da suposta demora da análise do pedido de progressão de***

regime.

Inconformada, em suas razões, alega a impetrante o seguinte: **i)** o paciente sofre manifesta coação em seu direito constitucional em ter a prestação jurisdicional do Estado em seu pedido de progressão ao regime aberto; **ii)** apresentou o boletim informativo necessário para a concessão da progressão do regime; **iii)** a autoridade coatora determinou a submissão do paciente a exame criminológico, no prazo de 30 (trinta) dias, cobrando-se a remessa do laudo requisitado, com urgência e prioridade; **iv)** até a presente data, transcorrido mais de 40 (quarenta) dias, nem exame nem providências pelo atraso foram tomadas, estando o feito postergado e informações via balcão virtual em Cartório, é que há uma ordem de processos a serem cumpridos e este, também aguarda, ou seja, não há previsão de que sejam tomadas medidas em face do descumprimento do determinado exame criminológico; **v)** a impetração foi necessária para ver julgado o pedido de progresso ao regime aberto, ou ainda providência de urgência para a submissão a exame determinado; **vi)** o constrangimento ilegal está caracterizado, uma vez, que todos os documentos pertinentes e informações constatarem dos autos e são favoráveis a concessão da pretensão. Requer a concessão da ordem liminar, com a concessão da progressão ao regime aberto, ou ainda, a determinação de providências (fls. 1/3).

A medida liminar foi indeferida por decisão de minha lavra, com recomendação ao r. juízo *a quo* para: *“desde já, se for o caso, a adoção das medidas cabíveis, com a maior brevidade possível, visando à análise do pedido de progressão do paciente.”* (fls. 26/30).

Prestadas as informações (fls. 32/33), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 39/40).

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

A impetrante advoga a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo na apreciação de pedido de progressão de regime aberto e sustenta o cabimento da concessão da progressão neste *writ* ou que se promova ordem para submissão ao exame.

A impetração fundada em excesso de prazo para análise do pedido de progressão de regime ou de submissão do paciente ao exame criminológico determinado não merece conhecimento, pois há que se reconhecer a perda do objeto, ante a juntada do laudo do exame criminológico nos autos de origem.

Consta dos autos da execução (nº 0001378-78.2021.8.26.0026), que o paciente cumpre pena de 8 (oito) anos, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* da Lei 11.343/2006 e artigo 16 da Lei 10.826/03. (Boletim Informativo fls. 378/383 dos autos da origem, emitido em 06/01/2025).

Em 17/01/2025, a defesa pleiteou a concessão de

progressão do paciente ao regime aberto (fls. 376/377 da origem).

Em 23/01/2025, o *Parquet* pediu a realização de exame criminológico do paciente antes da análise do aludido pleito (fls. 386/390 da origem).

Em 30/01/2025, o juízo da DEECRIM UR3/Bauru sob o fundamento da necessidade da realização de exame criminológico *“uma vez que o sentenciado foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 16 da Lei 10.826/03, além de possuir histórico de cometimento de falta disciplinar, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade”, determinou “a realização de avaliação **criminológica** voltada à colheita de subsídios quanto: (I) à absorção do sentenciado da terapêutica penal; e (II) ao prognóstico de eventual reincidência.” requisitando-se ao Diretor da unidade prisional, Centro de Progressão I - Bauru/SP, onde o sentenciado encontra-se recolhido “as necessárias providências, a fim de que o apenado seja submetido à sobredita perícia criminológica, devendo os peritos oficiais cuidarem de discorrer, cuidadosamente e de forma circunstanciada, sobre os itens discriminados (supra), após encaminhando o respectivo laudo a este juízo. Caso as partes já tenham apresentado quesitos, o diretor da unidade prisional deverá imprimir para apresentação ao perito.” Por fim, **determinou** “Aguarde-se por 30 dias o laudo requisitado. No silêncio, cobre-se sua remessa, com urgência e prioridade.” (fls. 394/397; em 30/01/2025 – decisão remetida ao portal eletrônico da Secretaria da Administração Penitenciária em 31/01/2025).*

Não ficaram evidenciados, nessa análise, quaisquer indícios da alegada desídia do Juízo *a quo*, pois o *writ* sob julgamento não presta para os propósitos da impetrante (supressão de instância para análise do pedido de progressão de regime) e não há qualquer razão para, excepcionalmente, autorizar, de ofício, a ordem pretendida eis que, conforme já destaquei no início da fundamentação deste julgado, consta, nos autos de origem, recente juntada do laudo do exame criminológico (fls. 422/432), o que acarreta na perda do objeto do *writ* concernente à pretensão de submissão urgente do paciente ao exame.

ISSO POSTO, NÃO CONHEÇO da impetração.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator